



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA RÁDIO SANTIAGO CONTRA O VITÓRIA DE GUIMARÃES

(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.99)

I - FACTOS

1.1 - Em 8 de Março de 1999, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., proprietária da Rádio Santiago, contra o Vitória Sport Clube, da mesma cidade.

Refere a queixosa, no essencial, o seguinte:

a) O Vitória de Guimarães tem vindo a desrespeitar deliberações desta Alta Autoridade e decisões judiciais no sentido de ser garantido aos seus jornalistas o "*livre exercício da actividade profissional*" no estádio daquele clube;

b) Em 1 de Março de 1999, por ocasião do jogo de futebol entre o Vitória de Guimarães e o Vitória de Setúbal, a sua equipa de reportagem foi inicialmente impedida de instalar na bancada da imprensa um circuito telefónico de recurso, uma vez que os circuitos permanentes estavam já ocupados por outras rádios, só vindo a conseguir tal instalação graças à intervenção de um agente da PSP.

Assim, a Rádio Santiago considera ter sido violado o artigo 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), pelo que pede a intervenção da AACS, por ser "*sistemática a situação de haver lugar para todas as rádios vindas de todos os lados e outras que nem chegam a vir (mas lá está um papel a indicar a reserva do seu espaço), sem nunca haver lugar nas bancas de trabalho para a Rádio Santiago. Normalmente há reserva de espaço para rádios de localidades que nem possuem um clube de futebol na 1ª Divisão Nacional, o que evidencia ser uma manobra de diversão a finalidade dessas reservas*".

1.2 - Oficiou-se ao Vitória Sport Clube, dando conhecimento da queixa e solicitando que se pronunciasse sobre a mesma.

Respondeu, por comunicação entrada na AACS em 23 de Março, o seguinte:

"Contrariamente ao que a empresa queixosa diz, nas várias queixas apresentadas contra o V.S.C., nunca nenhum jornalista foi impedido de exercer cabalmente a sua actividade no estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, nunca nenhum dirigente do V.S.C. obstruiu o trabalho dos jornalistas ou sabotou linhas telefónicas.

"O que a queixosa vem pretendendo fazer é a transmissão integral dos relatos radiofónicos, em locais já ocupados por outros jornalistas que fazem a mesma transmissão, como é o caso de outra rádio local. Aliás, tal rádio local

./.

1227x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

tem um contrato com o V.S.C., através do qual adquiriu os direitos de transmissão exclusivos a nível regional.

"O V.S.C. não está, nem pode estar obrigado a disponibilizar espaço e meios, especialmente destinados a transmissões radiofónicas, a todas as emissoras que o solicitem, nem é culpado pelo facto de haver órgãos de comunicação social que solicitam a reserva do espaço de que dispõem e depois não comparecem no Estádio.

"Basta atentar nos termos do Comunicado Oficial nº. 01/98 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aliás já citado em anteriores respostas apresentadas face a queixas das Empresas Gráficas do Jornal 'O COMÉRCIO DE GUIMARÃES', que estabelece que o acesso das emissoras locais, mesmo as de cobertura nacional, depende de específica autorização do Clube organizador, tendo sempre em consideração a disponibilidade dos espaços.

"O Clube ora exponente, não dispõe de espaço nem de meios, que permitam a todos os interessados, a realização da transmissão integral e em directo dos jogos realizados no Estádio D. Afonso Henriques, mas deixa e continuará a deixar os jornalistas da empresa queixosa fazer as reportagens que pretendam, disponibilizando-lhes mesmo espaço para isso.

"Quanto ao que se possa ter passado no jogo Vitória/Setúbal, o V.S.C. desconhece qualquer problema ocorrido com as linhas telefónicas e declina assim qualquer responsabilidade, dado que não deu ordens a ninguém para impedir a instalação do circuito telefónico."

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que estabelece caber-lhe apreciar *"os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (...)".*

II.2 - O incumprimento, por parte do Vitória de Guimarães, de anteriores deliberações da AACS originou que, por decisão tomada em reunião plenária de 30 de Setembro de 1998, fosse do facto feita participação à Procuradoria-Geral da República, que se concretizou por ofício de 2 de Outubro, conforme foi, à data, comunicado à queixosa.

Sobre a circunstância de o clube não cumprir decisões judiciais, é evidente que esta Alta Autoridade não se pronuncia.

II.3 - Relativamente à ocorrência verificada em 1 de Março e descrita na queixa, é de notar que, graças á oportuna intervenção do agente da PSP

./.

12271



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

presente no local, a Rádio Santiago acabou por dispor dos meios adequados à transmissão do jogo de futebol entre o Vitória de Guimarães e o Vitória de Setúbal, não havendo assim comportamento sancionável no âmbito do artigo 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, invocado pela queixosa.

III - CONCLUSÃO

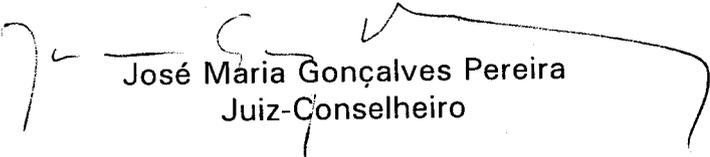
Apreciada uma queixa da Rádio Santiago, de Guimarães, contra o Vitória Sport Clube, da mesma cidade, por alegado desrespeito de anteriores deliberações da Alta Autoridade para a Comunicação Social e decisões judiciais sobre o direito dos seus jornalistas ao "*livre exercício da actividade profissional*" no estádio daquele clube e, ainda, por alegadas dificuldades postas à transmissão do jogo de 1 de Março de 1999, entre o mesmo clube e o Vitória de Setúbal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) lembrar à queixosa que o eventual incumprimento de anteriores deliberações suas sobre a matéria concreta da queixa, foi, em devido tempo, participado à Procuradoria-Geral da República;
- b) não se pronunciar sobre o eventual incumprimento de decisões judiciais;
- c) o arquivamento da queixa no tocante à transmissão do jogo de futebol especificamente referido, uma vez que tal transmissão acabou por verificar-se, após intervenção da autoridade policial.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Abril de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AT/AM

12275